



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA
Processo nº 202200005016700/101-02

RELATÓRIO Nº 676/2024

Tratam os autos de nº 202200005016700/101-02 de tomada de contas especial – TCE, instaurada pela Secretaria de Estado da Administração - SEAD, com o objetivo de apurar irregularidades na execução do Convênio nº 191/2010 (evento 4), celebrado entre o Estado de Goiás e o Município de São João da Paraúna.

O dano ao erário decorre da não comprovação da aplicação dos recursos recebidos pelo ente municipal para a execução do convênio celebrado, cujo o montante apurado e não atualizado é de R\$ 142.852,41.

A *Unidade Técnica* por meio da instrução técnica conclusiva nº 62/2024, concluiu pelo reconhecimento da prescrição das pretensões ressarcitórias e punitiva dos autos.

O *Ministério Público de Contas* opinou pelo arquivamento da presente tomada de contas especial sem o julgamento de mérito, ante a ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo.

A *Auditoria* manifestou pelo reconhecimento de ofício da prescrição, com envio dos autos ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, para análise de eventuais providências cabíveis.

É a síntese do necessário.

VOTO

Os autos encontram-se saneados e aptos a julgamento no estado que se encontram.

A competência deste sodalício Tribunal de Contas, para analisar e julgar a matéria em debate, tem previsão contida no artigo 1º, inciso II e artigos 62 e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA

Processo nº 202200005016700/101-02

seguintes da LOTCE/GO, bem como no artigo 2º, incisos II e XX e artigo 197 do Regimento Interno desta corte.

A atuação do Controle Externo exercido por essa Corte de Contas, é incontestável, bem como sua relevância constitucionalmente estabelecida, com ênfase na moralidade administrativa, na impessoalidade e na legalidade, que se revelam como normas-princípios basilares desta imprescindível instituição.

Pois bem. Conforme extrai dos autos, o Convênio nº 191/2010 foi celebrado em 28/06/2010, com vigência de 24 (vinte e quatro) meses, contados de sua assinatura (evento 4).

No caso, o fato ensejador do dano originou através do Convênio celebrado em 2010 o qual foi identificado em 28/08/2012, ou seja, tendo transcorrido mais de 12 (doze) anos, e a tomada de contas especial só autuada nesta Corte de Contas em 27/02/2023.

A citação dos responsáveis ocorreu nas datas 28/09/2023 e 09/10/2023, conforme eventos 64 e 67, porém vencidos os prazos, ambos os interessados ficaram-se inertes (evento 69).

Como se percebe, da data da identificação do dano até a instauração da TCE concretizou sem dúvida, a ocorrência da prescrição quinquenal, impossibilitando a pretensão punitiva e ressarcitória deste E. Tribunal de Contas, quanto ao dano efetivamente comprovado através desta Tomada de Contas Especial.

O Supremo Tribunal Federal, através “*Leading Case*” RE nº 636886, analisou a regra do artigo 37, 5º da CF/88, relativamente a pretensões de ressarcimento ao erário fundadas em decisões de Tribunal de Contas, chegando a conclusão através do Tema 899, quanto a “Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.”. Vejamos:

“TEMA 899 DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS (CF, ART. 71, § 3º). PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA

Processo nº 202200005016700/101-02

...

2. A questão controvertida decidida no Tema 899 da repercussão geral definiu a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, § 3º, da CF, que estabelece: "as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo".

3. Após a conclusão da tomada de contas, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, conforme definido pelo STF, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980).

4. Inexistência de hipótese de imprescritibilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em 5 (cinco) anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente, conforme consta no acórdão embargado.

5. Ausência dos pressupostos necessários à modulação dos efeitos do julgado.

6. Embargos de Declaração rejeitados.

(RE 636886 ED, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno do STF, Data de julgamento 23/8/2021; Publicação 8/9/2021)."

O julgamento proferido pelo STF visa preservar, mesmo que seja mínimo, a segurança jurídica acerca do prazo prescricional de 05 (cinco) anos para pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União, aí incluindo, este E. Tribunal de Contas.

Desse modo, percebe-se que o longo lapso temporal deflagrou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e sancionatória, em perfeita consonância com o regramento do artigo 107-A, §1º¹, III da LOTCE/GO, que prevê a prescrição quinquenal a contar da data da ocorrência do fato.

Portanto, **VOTO** no sentido reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Egrégio Tribunal de Contas, com base no artigo 107-A, §1º,

¹ Art. 107-A. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

§ 1º A prescrição será decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

...

III – da ocorrência do fato, nos demais casos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA

Processo nº 202200005016700/101-02

III da LOTCE/GO.

Encaminhem-se cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado de Goiás – MP/GO e a Procuradoria-Geral do Estado de Goiás – PGE/GO, para as providências que entenderem cabíveis.

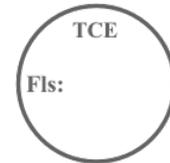
À *Secretaria Geral* para as providências de mister.

Em seguida, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS.

**Conselheiro Helder Valin Barbosa
Relator**

W.M



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA

RELATÓRIO/VOTO Nº 676/2024 - GCHV



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 202200005016700 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=002661921352531402442481091352191232232202561>